



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.001760/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.635 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GRAMINHO MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA**

Existindo subsunção do fato à norma é dever da autoridade administrativa a aplicação da multa de ofício, não podendo prosperar a alegação de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao CARF a realização de controle de constitucionalidade, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02.

**MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE**

A majoração da multa de ofício disposta no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 é aplicada nos casos em que a desídia do contribuinte, que se omitindo a atender uma intimação do FISCO, causa embaraço à fiscalização tributária. O fato de não deter os documentos não exime o contribuinte da multa, uma vez que, no mínimo deveria informar a situação para a autoridade fazendária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Processo nº 11020.001760/2010-01  
Acórdão n.º **2803-003.635**

**S2-TE03**  
Fl. 116

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1 Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GRAMINHO MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA., em face da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que julgou procedente o lançamento efetuado contra a recorrente - Debcad nº 37.214.761-5, consolidado em 11/06/2010.

2. A recorrente foi autuada por deixar de recolher contribuição incidente sobre folha de salário, bem como em razão do seguro acidente de trabalho, referentes aos períodos de 1/2009 a 13/2009, perfazendo um montante de R\$ 156, 072,55 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

3. O valor consolidado é discriminado da seguinte forma:

Valor atualizado	R\$ 70.861,52
Juros	R\$ 5.491,81
Multa de Ofício de 75%, agravada (50%)	R\$ 79.719,22
Total	R\$ 156.072,55

4. A autoridade fazendária informa que a recorrente participou do SIMPLES NACIONAL até 31/12/2008, tendo sido excluída em 01/01/2009, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 118724, de 22/08/2008, e mesmo assim, continuou fazendo os recolhimentos nos moldes daquele sistema.

5. Informou ainda que a multa de ofício foi agravada em 50%, nos termos da Lei, uma vez que a recorrente, mesmo regularmente intimada para prestar esclarecimento e apresentar documentos, ficou-se inerte.

6. Tempestivamente, foi apresentada impugnação, na qual a recorrente alegou que não tinha conhecimento da decisão de exclusão do SIMPLES NACIONAL, no processo administrativo 11020.000960/2010-38, quando a Fazenda Nacional não conheceu do seu requerimento, por ilegitimidade passiva.

7. Ainda em impugnação, a recorrente requereu o parcelamento do débito, e rechaçou a multa aplicada.

8. A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a impugnação da recorrente, e lavrou acórdão, cuja ementa é a seguinte:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*MULTA DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA*

*Para a situação de falta de pagamento de tributo, foi introduzido no art. 35- A da Lei nº 8.212/91 a sistemática do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, para apenar, de forma conjunta, tanto o não pagamento do tributo devido, quanto a não apresentação da GFIP ou a sua apresentação inexata.*

*A aplicação do art. 44 da lei nº 9.430/96 ao lançamento de ofício, por força do art. 35-A da lei nº 8.212/91 (introduzido pela Lei nº 11.941/2009), traz multa a ser aplicada pelo não cumprimento da intimação (agravamento da multa de ofício em 50%).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

9. A recorrente interpôs recurso voluntário para pleitear a reforma do acórdão recorrido, alegando, em apertada síntese, que:

a) a recorrente não apresentou os documentos exigidos, pois não tinha conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, dessa forma não seria devida a multa incidente.

b) a multa de 75% é inconstitucional, uma vez que desproporcional e confiscatória, bem como pugna pelo afastamento da multa de 50% pelo não atendimento de intimação.

10. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos. Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DO MÉRITO RECURSAL

2. A controvérsia apresentada cinge-se na aplicação da multa de ofício pelo não recolhimento de contribuições sociais, bem como a majoração em 50% por ter a recorrente deixado de atender a intimação da autoridade Fazendária.

3. A recorrente alega que não entregou os documentos, pois não tinha conhecimento de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

4. Ora, conforme declara a própria recorrente, ela apresentou impugnação no processo 11020.000960/2010-38, que versava sobre a exclusão do SIMPLES. Sendo assim, é possível inferir que foi oportunizado o exercício do contraditório em ampla defesa, que lhes são constitucionalmente garantidos. Extrai-se dos autos que referido processo teve tramitação nos termos da lei, vez que o mesmo foi regulamente publicado. Outrossim, a alegação da recorrente não pode prosperar, haja vista que o contribuinte pode ter acesso a exclusão do SIMPLES NACIONAL com simples consulta ao *site* da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/Servicos/Grupo.aspx?grp=6>).

5. Sendo assim, se a recorrente não sabia de sua exclusão no SIMPLES, isto se deu por sua conduta desidiosa, o que não pode ser suscitado para elidir a aplicação dos acréscimos legais, aos valores, reconhecidamente, legítimos.

6. Em sua defesa, a recorrente arguiu o seguinte:

*“Mas como, não atendeu a solicitação, se ao final do relatório, (item 13) mencionado pelo mesmo Auditor, se há o Processo Administrativo n 2 11020.00096012010-38, protocolado em 2910312010, no qual a empresa manifestou sua inconformidade*

*quanto ao indeferimento de sua opção ao **SIMPLES NACIONAL, para o ano de 2009?*** O que se depreende é que na decisão a Receita Federal do Brasil não tomou conhecimento de tal manifestação de inconformidade, alegando ilegitimidade passiva, todavia, na consolidação dos débitos, 11/06/2010, apresentados e impugnados parcialmente, o referido processo tinha como situação "em andamento". **O que significa "em andamento"? Condição final ou ainda pendente de análise e/ou julgamento?"**

7. Observe-se que, quando da intimação para apresentação de documentos, a recorrente poderia prontamente ter apresentado a documentação, bem como ter prestado os esclarecimentos, independente da existência de outro processo, mas, permaneceu inerte, sendo correta a aplicação da penalidade prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:"*

*(...).*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*(...).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se refere o inciso I do caput e o § 1º desse artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado de intimações para:*

*I – prestar esclarecimento.*

8. Por outro lado, em que pese as alegações de que a multa de 75% viola os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, impende salientar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar a constitucionalidade de ato normativo. A referida matéria por diversas vezes já foi discutida neste Egrégio Conselho, e, seu entendimento foi cristalizado na Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

*"SUMULA CARF Nº 2:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária."*

Processo nº 11020.001760/2010-01  
Acórdão n.º 2803-003.635

S2-TE03  
Fl. 121

---

9. Diante dos fatos e das fundamentações apresentadas, entendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar motivo legalmente plausível para a reforma do acórdão recorrido.

### CONCLUSÃO

10. De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima aduzidos.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.